

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS**

---

P735

Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-510-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Pluralismo jurídico. 4. Diferenças. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO**

## **PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Diferenças. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

## **EDUCAÇÃO MUNICIPAL ÍNDIGENA EM BARRA GARÇAS-MT: UMA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

### **MUNICIPAL EDUCATION IN INDIGENOUS IN BARRA DO GARÇAS-MT: A SEARCH FOR RIGHTS EFFECTIVE**

**Rosely Pereira Liberal <sup>1</sup>**  
**Kennia Dias Lino <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A educação formal desde a colonização até o século XX imposta aos indígenas tinha o único objetivo, a integração. Esse paradigma foi deposto pela Constituição Federal de 1988 que além de reconhecer direitos a cultura e sobre suas terras, também tratou da educação indígena estabelecendo novos patamares para ordenamento jurídico brasileiro. Considerando a relevante presença indígena no município de Barra do Garças-MT é que surge a necessidade de se refletir a efetivação desses novos direitos garantidos constitucionalmente. Este artigo se propõe a analisar como o município de Barra de Garças-MT viabiliza o direito a educação indígena. A investigação é qualitativa analisando dados e legislação referente a educação. Observa-se que o Município garante formalmente à educação indígena regulamentada pela Constituição e leis infraconstitucionais. Há previsão legal nas leis municipais de participação institucional de indígenas. Contudo, ainda existem dificuldades para a efetivação dos direitos à educação específica em razão da educação não ser bilíngue e o material didático estar em desacordo com o estabelecido em lei.

**Palavras-chave:** Reconhecimentos de direitos, Educação escolar indígena, Barra do garças-mt, Efetivação de direitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Formal education since colonization until the twentieth century imposed the natives had the only goal, integration. This paradigm was overthrown by the 1988 Federal Constitution and recognize rights culture and on their land, also dealt with the indigenous education setting new standards for the Brazilian legal system. Considering the significant indigenous presence in the municipality of Barra do Garças-MT it is that there is a need to reflect the effectiveness of these new rights guaranteed constitutionally. This article aims to analyze how the city of Barra do Garças-MT enables the right to indigenous education. The research is qualitative data and analyzing legislation concerning education. There are legal provisions in municipal laws of institutional participation of indigenous people. However, there are still difficulties

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito e bolsista de projeto de iniciação científica na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicada do Araguaia – FACISA

<sup>2</sup> Mestre em Direito em Direito Agrário, professora universitária e orientadora de projeto de iniciação científica na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicada do Araguaia – FACISA e advogada.

for the realization of rights to specific education because education not be bilingual and courseware to be at odds with the provisions of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rights recognition, Indigenous education, Barra do garças-mt, Rights effective

## INTRODUÇÃO

A educação formal brasileira remete-se à época da colonização do país e a educação de indígena também data dessa época. A instituição escolar, no Estado colonial, contava com uma estrutura catequizadora e civilizatória em relação aos povos indígenas. Portanto, necessário se faz neste trabalho uma reflexão histórica e jurídica sobre as orientações educacionais no período colonial e os direitos garantidos na Constituição de 1988.

O processo de educação indígena, inicialmente, foi exercido ordens religiosas tendo como objetivo principal a transformação do indígena em homem civilizado. Isso se justifica pela necessidade de integrar o índio na sociedade.

Dessa forma, todo o Direito construído à época subsidiava o pensamento de integração do índio a comunhão nacional, principalmente por meio de legislações. A ideia “de civilizar” consistia, basicamente, no total desaparecimento do índio na sociedade.

No entanto, esse pensamento social e jurídico transformou-se após um longo tempo a partir das reivindicações e prática das pessoas que defendiam os direitos indígenas e, principalmente por meio da união das nações indígenas que reivindicavam a liberdade e o direito à diversidade cultural.

A resposta democrática a essas reivindicações influenciou de forma positiva a maneira como a Carta Cidadã de 1988 tratou de garantir aos povos indígenas seus direitos, especialmente no que diz respeito a ter uma educação escolar indígena específica, diferenciada, bilíngue e comunitária voltada a manutenção dos valores culturais e tradicionais.

Nesse sentido, considerando a enorme presença indígena na cidade de Barra de Garças – MT, e considerando também ser competência dos Estados e Municípios a viabilização desses direitos, surge o questionamento deste artigo: como o município de Barra de Garças-MT viabiliza o direito a educação indígena?

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é refletir sobre a efetividade de direitos indígenas por meio da legislação sobre educação indígena. Esta pesquisa foi desenvolvida por meio do projeto de iniciação científica denominada “Direitos indígenas: o direito à diversidade cultural”, orientado pela professora Mestre Kennia Dias Lino. Esse programa de iniciação científica está vinculado à Diretoria Acadêmica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicada do Araguaia – FACISA.

Para o desenvolvimento do deste trabalho, na busca de uma reflexão sobre os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, notadamente, o direito a educação escolar indígena Xavante foram utilizadas pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se em Leis e em obras jurídicas que tratam na área de educação. A

pesquisa documental foi desenvolvida, em sua totalidade, envolvendo a consulta em documentos legais presentes em órgãos públicos municipais de educação.

Ademais, em relação ao método utilizado, foi feito uso do método dedutivo, partindo da Constituição Federal e leis infraconstitucionais e por fim a estrutura do conselho municipal no que se refere á educação formal indígena.

Por conseguinte, para a construção deste artigo abordou-se: A Constituição Federal e os Direitos indígenas; A educação indígena na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; educação indígena no Plano Nacional de Educação bem como no Plano Municipal na cidade de Barra do Garças-MT.

Como autores fundamentais para a realização dessa pesquisa, foram, utilizados ÂNGELO ( 2003), DANTAS ( 2014) e MARÉS (1998)

Insta destacar que Barra do Garças tem características adequadas para essa pesquisa jurídica, uma vez que a cidade conta enorme presença indígena, com predominância para a etnia Xavante. Diante disso, a reflexão que se segue se justifica por sua importância e por conduzir a reflexão da garantia Constitucional no que se refere à educação indígena na cidade de Barra do Garças-MT.

## **1 HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL E A NEGAÇÃO DO DIFERENTE.**

A educação formal brasileira remete-se à época da colonização do país e a educação de indígena também data dessa época. A instituição escolar, no Estado colonial, contava com uma estrutura catequizadora e civilizatória em relação aos povos indígenas. Esse processo de educação indígena, inicialmente, foi exercido pela igreja católica tendo como objetivo principal a transformação do indígena em homem civilizado. Isso se justifica pela necessidade de integrar o índio na sociedade. Como assinala Pilletti:

No Brasil, os jesuítas dedicaram-se a duas tarefas principais: a pregação da fé católica e o trabalho educativo. Com seu trabalho missionário, procurando salvar as almas, abriam caminho à penetração dos colonizadores; com seu trabalho educativo, ao mesmo tempo em que ensinava as primeiras letras e a gramática latina, ensinavam a doutrina católica e os costumes europeus. (PILETTI, p. 135).

Com os mesmos princípios de civilização e catequização caminhou o processo de educação no projeto da constituição imperial em 1823 até meados do século XX, investidos dos cuidados da Igreja Católica. Houve também no processo de aculturação a participação da

instituição evangélica estadunidense, Summer Institut of Lingüistics – SIL, que visava a tradução de língua sem escrita. De acordo com Faustino, Angela et al a SIL:

[...] na América Latina foram os responsáveis pela educação escolar indígena, na política do pós-guerra, em uma série de países. Com o apoio político e econômico dos governos, o SIL treinou monitores e agentes de educação, elaborou materiais didáticos - principalmente cartilhas – na língua de cada povo, desenvolveu programas e métodos de ensino e alfabetização e promoveu a construção de escolas em algumas áreas indígenas. (FAUSTINO, p. 08)

Foi dessa forma que surge o monitor bilíngue que é um professor indígena obediente e dócil, cooptado para realizar os interesses da missão religiosa e na alfabetização indígena, com a imposição de adotar normas gramaticais e sistemas de tradução das histórias bíblicas, ou seja, a alfabetização era somente para a leitura bíblica.

Esse processo escolar que foi construído com ideias de negação do diferente, tratando todos os índios de várias etnias como sendo de uma só, de que os índios não tinham passado histórico, conhecimento e alma destruiu muitas etnias. Mesmo para os que sobreviveram à dizimação e “[...] a imposição dessa política “civilizatória” perderam importantes elementos culturais como língua e território e ainda foram submetidos ao processo de negação de sua identidade para serem tratados como brasileiros” (ÂNGELO, 2003, p. 02).

A visão que os Europeus tinham era de que os povos ali encontrados eram selvagens, pois de acordo com a cultura dominante eles não eram considerados pessoas civilizadas, iniciando os “[...] diferentes processos e formas de injustiças e violências institucionalizadas [...]”. (DANTAS, 2014, p. 344).

A visão eurocêntrica foi um fator importante para que fosse imposta uma educação com base nos valores da cultura dominante. “Os relatos querem fazer crer, portanto, que eram gentes sem Deus e sem Lei, apesar de alguma organização social” (MARÉS, 1998, p. 29). Carregados com uma visão eurocêntrica, os colonizadores desprezaram tudo aquilo que não fazia parte da sua cultura, desprezando por completo toda uma organização social de um povo. Isso, de acordo com ANGÊLO “atravessou séculos e trouxe grandes consequências e perdas irreparáveis para os ameríndios”. (ANGÊLO, 2002, p. 34).

A imposição da cultura não índia sobre os indígenas brasileiros com fundamento na negação das diferenças também impôs a invisibilidade e o início da negação da cidadania a esses povos. A inadequação do modo de vida, religião e organização social dos índios com a vida europeia inicialmente foi negada, sobretudo pelo Direito.

A legislação muito embora fizesse menção aos indígenas, a normatização era sempre sobre tratamento de terras indígenas com imposição de limitações aos índios e formas de integração, pois havia declarações de liberdade aos indígenas e proibição à escravidão, porém: “[...] A liberdade dos índios, portanto, não significava para aquele momento e aquela lei a possibilidade de voltarem a ser índios, reencontrarem a sua cultura proibida e seus parentes, mas tão somente homens livres capazes de disputar o salário e aprender um ofício, como qualquer homem branco pobre.” (MARÉS, 1994. p. 159).

No início da década de 70 do século XX, no Brasil ocorreu a publicação do Estatuto do Índio, Lei nº 6001, de dezembro de 1973, que dispõe entre outros assuntos sobre educação indígena. Nesse documento legal os índios são tratados como silvícolas que significa aqueles que habitam a selva, cujo termo tem sentido pejorativo “selvagem” e a orientação é a integração do índio à comunhão nacional.

No capítulo sobre educação, apesar da lei nos artigos 48 e 49 estabelecerem que será realizada adaptações aos indígenas e a alfabetização na língua materna, o artigo 50 estabelece que “**A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional** mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.” (ESTATUTO DO ÍNDIO, 1973, grifo nosso).

No entanto, foi a partir dessa mesma década, ocorreu uma mudança no contexto político, tanto em âmbito internacional como nacional, de consciência política e apoio às causas indígenas. A educação indígena começa a ser repensada com a organização dos povos indígenas juntamente com o apoio da sociedade nacional, acadêmicos e pessoas ligadas a proteção dos povos indígenas, divergindo das ações assimilacionistas do Estado.

Conforme ensina Ângelo é a partir daí que:

A escola passou a ser pensada dentro dos limites humanos e sociais, foi reconhecida a diversidade cultural e as experiências sócio-políticas, linguísticas e pedagógicas na valorização do saber tradicional dos povos indígenas. Reconhecendo a educação comunitária dos conhecimentos construídos, ao longo destes séculos, dos processos próprios de aprendizagem e a visão de mundo de cada povo. (ÂNGELO, 2003, p. 33).

Surge um novo pensar com a valorização do saber indígena e o reconhecimento da educação comunitária, todo processo histórico vivido pelos povos indígenas, a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como o valor desta para afirmação da identidade

negada aos antepassados é garantia para as novas gerações de um futuro promissor de liberdade.

Dessa forma, levando-se em conta o passado de omissão quanto aos direitos dos povos indígenas, de modo especial no que se refere ao processo de educação formal, em que num primeiro momento era de catequização, de preparação para o trabalho, de integração, de assimilação é que a Constituição de 1988 traz em seu texto um projeto de uma escola diferenciada, a fim de que seja respeitada a diversidade cultural de cada povo como um valor a ser seguido pelos órgãos públicos e pela sociedade.

## **2 A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

A Constituição Federal de 1988 inova frente às constituições passadas e concede aos indígenas brasileiros o reconhecimento a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. É na atual Constituição que é reconhecida aos indígenas o respeito à diferença.

A atual Constituição fez cessar o caráter integracionista da legislação anterior, da política indigenista oficial e ao ser signatário da Convenção 169 da OIT. Os objetivos de incorporar, fazer desaparecer os índios, deu lugar ao respeito das suas formas culturais, “[...] tomando a diversidade cultural protagonizada pelos povos indígenas como patrimônio cultural brasileiro [...]”. (SOUZA, 2002, p. 153).

Dalmolin afirma que a luta dos povos indígenas mais do que uma luta para afirmação étnica é uma luta por sobrevivência e dignidade humana. Luta porque há conquistas e não concessões. (DALMOLIN, 2003)

Segundo Marés em razão dessa luta e conquistas:

As mudanças operadas na Constituição e no Estado tiveram a profundidade de mudar as concepções jurídicas acerca dos povos indígenas. O velho conceito de assimilação cede lugar para o conceito da convivência. **Quer dizer, os índios vêm adquirindo o “estranho” direito de continuar a ser índio**, depois de quinhentos anos de integração forçada. (MARÉS, 2006, p.165, grifo nosso)

Inovações realizadas no âmbito dos direitos indígenas na Constituição de 1988 merecem destaque entre outros direitos a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais (art. 49, inciso XVI); a competência para processar e julgar disputa de direitos indígenas aos juízes federais (art. 109, inciso XI); como uma das

funções do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V), regula também a educação o ensino fundamental (art. 210 e parágrafos); o exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural (art. 215 e parágrafos).

O art. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios o direito a sua própria organização social, língua, costumes, crenças e tradições, sobretudo o direito originário às suas terras, bem como a legitimidade para pleitear em juízo por seus direitos.

No tocante ao direito a uma educação que reconhece aos indígenas à diferença, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 diz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da sociedade. Além disso, dispõe o mesmo diploma legal que a educação constitui direito fundamental, visto que a educação constitui um dos pilares da dignidade da pessoa humana sendo, pois um dos requisitos para construção de um Estado Democrático de Direito. Corroborando esse pensamento Souza afirma que “A educação é a base sobre a qual esta sedimentada a existência da própria sociedade”. (SOUZA, p. 115, 2010).

No plano Internacional, a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, cuja promulgação no Brasil se deu por meio de um decreto dispõe que “Sempre que viável, as crianças deverão aprender a ler e escrever na sua própria língua indígena, as autoridades competentes consultarão esses povos com vistas a adotar medidas que permitam a consecução desse objetivo”. (Decreto nº 5.051, art. 28).

Dessa forma, a Constituição em seu artigo 210 dispõe que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. (BRASIL, 2016). Ainda no mesmo artigo, o parágrafo segundo trata da garantia Constitucional quanto a utilização da língua materna e processos próprios de aprendizagem.

### **3 A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO**

A escola proposta pela Constituição Federal é uma escola feita de índios para índios, uma escola pensada nos valores e nas necessidades de cada comunidade indígena, a garantia á diversidade cultural e intelectual obriga as legislações infraconstitucionais a editarem normas que atendam as suas particularidades.

A Constituição de 1988 estabeleceu no Título VIII, Capítulo III, diretrizes mínimas para a educação, estabelecendo a idade de atendimento, a competência de cada ente da federação, os recursos públicos impostos a todos os entes da federação que deverão ser

direcionados a manutenção da educação e, por fim, orienta a publicação de uma lei infraconstitucional que deve estabelecer o plano nacional de educação.

Cabendo tratar dos assuntos indígenas ao Ministério da Justiça e a educação ao Ministério da Educação, ainda no ano de 1991, foi publicada a Resolução Interministerial que criou a coordenação Nacional da Educação Indígena dentro da estrutura do Ministério da Educação, “[...] com a finalidade de coordenar, acompanhar, e avaliar as ações pedagógicas da Educação Indígena no País”. (PORTARIA. 559, Art., 4º, 1991).

Dessa forma, depois de realizado essa avaliação técnica, a coordenação repassará os dados ao Ministério no que compete à matéria indígena. Esses estudos se justificam pela necessidade de verificação das ações para que o governo possa, por meio de políticas públicas, efetivar direitos sociais, como a educação.

Outro ponto imprescindível, que merece ser pontuado diz respeito ao professor índio:

Art. 7º Determinar que os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, sejam preparados e capacitados para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciada:

[...] § 2º - É garantido, preferencialmente, o acesso, do professor índio a esses programas permanentes. (PORTARIA nº 559, 1991).

Com o propósito de corroborar com os ditames da Lei Maior, bem como as orientações estabelecidas na Convenção 169, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, de 1996, dita o conteúdo de toda normatização infraconstitucional, isto é, determina a competência, em matéria educacional, aos entes da Federação.

A LDB estabelece sobre princípios, organização da educação, modalidades de educação (educação infantil a educação superior), bem como dispendo de conteúdos mínimos. Quanto às competências, o município tem o dever de se organizar, manter e desenvolver seu sistema com integração às políticas educacionais da União e dos Estados.

Diante disso, determina que a educação nacional será dividida em sistemas de ensino em nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Sobre os sistemas de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que:

Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares equivalentes. (LDB, art.14)

Segundo o art. 18, da LDB os sistemas de ensino municipais compreendem as instituições ensino de fundamental e médio e educação infantil, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação (Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação, Departamentos e Escolas).

A LDB também define conteúdos mínimos a serem seguidos na efetivação do ensino dentre eles estabelece o art. 26-A a obrigatoriedade da abordagem das contribuições da cultura indígena para a formação da população brasileira, além de impor a referência indígena no âmbito de todo currículo escolar.

Por fim, a LDB ainda dispõe, no Título VIII, nas disposições gerais, orientações específicas sobre uma educação diferenciada com fundamento no respeito à diferença e à promoção da participação indígena no processo educacional com a participação da comunidade indígena por meio de audiências públicas, conforme depreende-se dos artigos:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, [...] desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - **proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;** [...].

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º **Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.** [...]. (LDB, arts. 78 e 19, grifo nosso)

Dos artigos supramencionados depreende-se a concretização da nova ordem constitucional estabelecida em 1988 pela Constituição Federal por meio dessa e de leis infraconstitucionais que cuidam especificamente da educação indígena, a nova ordem jurídica impõe não só o respeito aos indígenas e seu modo único de ser, mas também impõe a promoção e a valorização da cultura indígena.

Seguindo as orientações Constitucionais e Estaduais, o Decreto nº. 6.861/2009 estabelece os objetivos e os elementos básicos para organização e funcionamento das escolas municipais indígenas. Além disso, de acordo com o artigo 1º: “A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada sua territorialidade e respeitando suas especificidades”. (DECRETO. nº 6.861/2009).

Regulamentando questões sobre as diretrizes curriculares nacionais, o Ministério da Educação publicou a Resolução nº. 04, de 13 de julho, de 2010 que estabelece normatização sobre a educação básica. Cuida a referida lei dos objetivos, sistema nacional de educação, organização curricular, formação, etapas e modalidades da educação básica.

Quanto à educação indígena, a resolução mencionada em seu art. 37 estabelece que a Educação Escolar deverá ocorrer em suas terras, impondo uma pedagogia própria respeitando a especificidade étnico cultural de cada povo e formação específica dos professores. (RESOLUÇÃO Nº. 04, 2010). Sobre a estruturação das escolas e o ensino, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que:

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é **reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios**, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica. (RESOLUÇÃO Nº. 04, 2010, grifo nosso).

O interessante é perceber que a resolução dá um passo considerável não só reconhecendo a especificidade indígena impondo o respeito à cultura, mas também reconhecendo que os indígenas detêm um ordenamento jurídico próprio. O direito à diversidade vai além do reconhecimento de modos diferentes de viver, esse direito é admitido formalmente quando dentro do Estado brasileiro reconhece-se outro ordenamento jurídico pelo viés da educação.

O art. 38, da mesma Resolução, impõe a participação indígena da organização escolar, bem como na gestão das estruturas sociais, prática socioculturais e religiosas, nas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem. Ainda terá a participação indígena nas atividades econômicas, na edificação de escolas que atendam os interesses da comunidade, bem como a utilização dos materiais pedagógicos deverão ser produzidos no contexto cultural de cada povo. (RESOLUÇÃO Nº. 04, 2010).

No ano de 2014 ocorreu a aprovação do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº. 13.005, de 25 de junho estabelecendo sua vigência por dez anos, estrutura a organização educacional no país tendo como características gerais a efetivação de determinações constitucionais visando sempre a qualidade na educação.

O plano é composto por vinte metas que inclui desde a universalização das diferentes etapas da formação básicas, ampliação da oferta de creches, fim do analfabetismo até a estrutura do plano de carreira e valorização dos professores. Além disso, propõe aumento do número de mestres e doutores formados no país e a previsão de investimento público na educação de 10% do produto interno bruto - PIB.

Dentre as diretrizes do PNE estão, segundo o art. 2º, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Dispõe o Plano Nacional que o Ministério da Educação desenvolverá dentre outras ações, diversos fóruns nacionais de educação, analisando, propondo políticas públicas para assegurar a implantação da estratégia desse plano de uma maneira geral.

A cada dois anos, ao longo do período de sua vigência tem a avaliação do PNE com a finalidade de gerar metas para o Plano Estadual de Educação e para o Plano Municipal de Educação. Com isso, esses entes deverão se articular por meio de um aspecto democrático na construção de fóruns para poder discutir quais são as suas metas (estaduais e municipais).

Para que se consiga alcançar todas as metas estabelecidas pelo PNE é imprescindível que estados e municípios elaborem os seus respectivos planos educacionais observando o que estabelece o plano nacional. Os planos estaduais e municipais devem estar alinhados ao plano nacional sempre em busca de uma educação de qualidade.

#### **4 O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO EM BARRA DO GARÇAS-MT**

Seguindo as determinações constitucionais e em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Plano Nacional de Educação e as demais determinações infraconstitucionais sobre a educação, o Município de Barra do Garças – MT editou leis que estrutura e organiza a educação nessa localidade.

A lei nº. 2.095, de 26 de agosto de 1998, dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino estabelecendo normas gerais para a implementação do sistema. A lei indica princípios, a estrutura da organização municipal de ensino e determina uma gestão democrática.

Sobre a estrutura municipal de ensino, o art. 6º determina que integram o sistema as instituições de ensino mantidas pelo poder público, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação.

As funções da Secretaria Municipal são de organização, execução, manutenção, administração, orientação, coordenação e controle das atividades administrativas ligadas à educação. Ligados à Secretaria tem-se os departamentos, dentro dos quais estrutura-se o departamento de educação indígena. O Conselho Municipal de Educação tem a função normativa, deliberativa, consultiva e avaliativa ligadas à educação municipal, público e privada. Sobre a gestão democrática o art. 18 da referida lei estabelece os seguintes princípios:

**Art. 17.** [...] I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola; II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus equivalentes; III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira; IV - participação efetiva da

comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola. [...]. (LEI MUNICIPAL nº 2.095,)

A lei complementar do município, nº 166, de 13 de maio de 2015, dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Educação. Essa lei dá outras providências e determina a composição do Conselho que será constituído por doze titulares dentre as pessoas de notória representatividade com uma renovação alternada a cada dois anos de 50% de seus membros.

Atualmente, dentre os conselheiros, Eliseu WadupiTsipré, da Reserva São Marcos, da Aldeia Nossa Senhora das Graças representa os profissionais da educação indígena. Eliseu tem formação superior em Letras pela Universidade Federal de Mato Grosso e é professor da rede municipal.

Ainda exercendo sua função normativa, o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, editou a Resolução Normativa nº. 01, de 26 de fevereiro de 2014, que estabelece determinações referente a organização básica (educação infantil e ensino fundamental) em suas etapas e modalidades.

Indicando princípios e estrutura da educação básica, a referida resolução determina que o Projeto Político-Pedagógico é compromisso educacional que visa a qualidade da formação e deve atender princípios éticos, políticos e estéticos. Estes, segundo o art. 3º, III, da resolução, devem cultivar a sensibilidade, a criatividade, a valorização das diferentes manifestações culturais, bem como a construção de identidades plurais e solidárias.

A gestão democrática regulada nos artigos 4º ao 7º, dessa Resolução nº. 01, estabelece que as escolas deverão formular o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Interno, como participação de representação da comunidade sendo documentos que tem por objetivo a viabilização da escola democrática e de qualidade social, na construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens.

As determinações sobre o Projeto Político-Pedagógico estão dispostas no art. 13 e determina que a educação infantil deve garantir à criança o acesso a processos que garantam o desenvolvimento e a aprendizagem de diversas linguagens. Vale lembrar, que esse artigo estabelece determinações diferentes para os Projetos Político-Pedagógicos da educação infantil indígena e educação do campo, garantida a autonomia das comunidades indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças.

Especificamente sobre a Educação Escolar Indígena, essa resolução dispõe nos artigos 45 ao 61, dentre outras determinações, que deverá ser ofertada em unidade localizadas em suas terras, impondo pedagogia própria, a formação específica de seu quadro docente.

As escolas indígenas, segundo essa resolução, deverão ofertar o ensino intercultural, bilíngue com a finalidade de manter a diversidade étnica e linguística. Essa determinação é reafirmada no art. 48 quando estabelece:

Art. 48. Serão características de escola indígena: a) localização em terras habitadas por comunidade indígena; b) exclusividade de atendimento a comunidades indígenas; c) **adoção do ensino bilíngue ou multilíngue**, incluindo as línguas materna e portuguesa. (RESOLUÇÃO DO CME, Nº. 01, 2014, grifo nosso)

A escola indígena será criada pelo Poder Público Municipal, terá seu funcionamento oficializado após parecer do Conselho Municipal e individualmente deve conter Projeto Político-Pedagógico, Regimento Interno, descrição da organização social e gestão escolar própria. Tanto o Projeto Político-Pedagógico quanto o Regimento Interno deverão ter, na sua elaboração, a participação da comunidade indígena e de educadores.

Quanto a gestão da escola da escola indígena, o art. 52, 53 e 54 da resolução determina que o gestor deverá ser preferencialmente indígena com formação mínima que a lei exige, esse será escolhido pela própria comunidade. A avaliação da gestão escolar será exercida pela comunidade indígena juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

A atividade docente deverá ser exercida preferencialmente por professor oriundo da comunidade e sua formação será específica, diferenciada orientada pelas diretrizes da formação do professor indígena e da legislação pertinente. Em relação aos professores que não tem a formação mínima exigida pela resolução que é de grau superior ou nível (médio modalidade normal), o art. 61 garante o exercício do magistério até que satisfaça essa exigência.

Por fim, mais uma vez deve-se mencionar que as diretrizes para educação indígena são diversas das diretrizes estabelecidas para educação no campo, tendo princípios e normas específicas considerando a diversidade cultural.

O Fórum Municipal de Educação tem como atribuições examinar as demandas da sociedade para fundamentar as políticas públicas para a educação e co-participação na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como deve acompanhar a execução do plano de gestão da Secretaria de Educação.

O Fórum foi criado por meio do Decreto municipal nº 2.301, de 16 maio de 2002. Atualmente, em sua composição determinado pelo art. 2º, não há presença formal de nenhum indígena como, por exemplo, há no Conselho Municipal de Educação.

Da reunião do Fórum Municipal de Educação elaborou-se o Plano Municipal de Educação – PME, em consonância Plano Nacional de Educação buscou-se a adequação as especificidades da cidade para maior viabilização do Sistema Nacional de Educação. A Lei Complementar municipal Nº 082, de 06 de dezembro de 2004, aprovou o plano municipal para os próximos dez anos, o que demonstra uma política que visa a estabilidade da aplicação de metas a serem efetivadas.

Não cabe a este trabalho esmiuçar o Plano Municipal de Educação, mas vale mencionar as ações e metas referentes à educação. A universalização é uma das metas do ensino e uma das estratégias para isso, é assegurar nos currículos escolares estudo sobre a história indígena, implementar ações educacionais, bem como fornecer auxílio transporte, alimentação e moradia para educadores que atuam nessas áreas indígenas.

Para a educação indígena há especificamente a meta de: “Atender à população indígena, em todos os níveis de ensino, em 100% da demanda, em idade apropriada, até 2017”. (PME, 2014, p. 62).

## **5 BARRA DO GARÇAS – MT E A EDUCAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL INDÍGENA: UMA POSSIBILIDADE DE CIDADANIA**

A cidade de Barra do Garças, Município localizado à da capital mato-grossense, com uma população estimada em 2016 de 58.690, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ( IBGE, 2010).

A economia local está sedimentada, basicamente, no agronegócio e no ecoturismo, embora se destaque, também, em outras atividades como bovinocultura (frigoríficos, curtume, produtos agropecuários, implementos agrícolas), instituições educacionais (Educação Básica e Ensino Superior), comércio atacadista e varejista, extração de produtos minerais e vegetais, produtos culturais, construção civil, empresas ligadas ao turismo, lazer e serviços.

Além disso, o Município passam três importantes rodovias, a BR 070, a BR 158 e a MT 100 que o ligam aos importantes centros econômicos do país, além de servirem como instrumento de escoamento da produção local e regional. Nesse sentido, configura-se a importância da cidade de Barra do Garças para o escoamento da produção brasileira para os grandes centros do Brasil.

Ademais, insta destacar que a grande presença de indígenas na cidade de Barra do Garças, com predominância os Xavante. Esses ainda mantêm muitos elementos de sua cultura, mesmo com o contato permanente com a sociedade envolvente. A sociedade Xavante mantém a língua, costumes, tradições como iniciação na vida adulta e casamento.

Sobre o período de iniciação para os meninos, momento no qual eles entram na fase adulta é bem longo. A corrida de toras também é um traço marcante na cultura xavante. Eles são conhecidos por sua força e bravura. As mulheres xavantes são encarregadas das tarefas de organização da casa, cuidar da roça e do artesanato. (GOMIDE, 2008).

Apesar de Barra do Garças ter recebido ainda na década de 40 até a década de 60, do século passado incursões governamentais, como a Marcha para o Oeste e a instalação da Fundação Brasil Central, bem como a passagem dos irmãos Villas Boas para a conquista do território, os índios Xavante dessa região somente permitiram o contato amistoso em meados da década de 60. Esses índios eram conhecidos como guerreiros, mas também como arremessos e violentos nas tentativas de contato. (VARJÃO, 1980)

Do contato com os não índio por meio da missão salesiana e pela proximidade da sociedade envolvente surgiu a necessidade de demarcação das terras dos Xavante. Em plena ditadura militar, período de supressão e repressão de muitos direitos fundamentais, os Xavante com o auxílio de antropólogos que desenvolveram estudos com a população indígena conseguiram a formalização da Terra Indígena. (COIMBRA JR; WELCH, 2014).

Dessa maneira, a Reserva São Marcos, terra de ocupação tradicional foi demarcada e homologada ainda na década de 70, com superfície de 188.478 há, cortada pela Rodovia MT-312. Atualmente, a reserva tem 34 aldeias que são elas: S. Marcos (Êtênho'repré), Namunkurá (Ub'râtâwawê), Auxiliadora (Norôtsutetepa), N. S. da Guia (Hu'uhi), Guadalupe, N. S. das Graças, (Iró'órâpe), N. S. de Fátima, Aparecida (Öwapure), Imaculada Conceição (Dzub'adze), S. Luiz (Ötômodza'rob'a), S. Gabriel (Ö'a'awê), S. José (Tsi'râmi), Sagrada Família (Tsipapo), Jesus de Nazaré, Santíssima Trindade (Îwihöpöwede), Nova Jerusalém (Naré), Terra Prometida (Pehöirepa), Evangélica de Deus (Uiwedehu), Rainha da Paz (Êtê'râ'urâ), Barreirinho (Utsirômore), Nova Esperança, Paranowa, Divina Providência, Diamantino, S. Francisco (Wededze), São Salvador (Rob'udzé), Nova Vida, Cristo Rei (Waradzunho'retidzé), Vila Maria, Incas, São Cristóvão, Aldeia Trinta e Três, Cruz Alto e Jundiaí. (ALBILIA, 2010).

A educação municipal indígena em Barra do Garças-MT está organizada segundo a Constituição, as leis federais e estaduais referentes ao ensino. Sobre a estrutura da organização, dentro da Secretaria Municipal de Educação encontra-se o departamento de educação indígena. Nesse está a direção, a coordenação pedagógica e toda a documentação escolar. Desse modo, é o órgão em que são confeccionados documentos tais como: matrícula, histórico escolar, bolsa-família (frequência), transferência e ofícios.

O departamento de educação ainda fornece o material didático que, atualmente, consiste em livros da rede municipal da educação (livro) do campo. Existem escolas que possuem diretor, coordenador, professores, apoio educacional (nutrição e limpeza) e as menores existem apenas coordenador ou diretor, professor e apoio (nutrição e limpeza).

Todos os diretores e coordenadores estão subordinados à coordenação pedagógica na Secretaria de Educação. A Secretaria de educação e o Departamento Indígena estabelecem diretrizes mínimas para o funcionamento das escolas, como por exemplo, o calendário escolar que deve ser executado em 200 dias letivos, mas os indígenas têm autonomia pedagógica para estabelecer como serão realizados esses dias.

O Projeto Político-Pedagógico é elaborado pela Secretaria de Educação e o Departamento de Educação Indígena, no entanto, apesar das oito escolas indígenas, as diretrizes educacionais do Projeto são os mesmos para todas as escolas. Na coleta de dados na Prefeitura Municipal de Barra do Garças os responsáveis afirmam que há a participação de indígenas na elaboração do Projeto, mas não houve a indicação de nenhum nome em específico. Quanto a formação e capacitação dos professores indígenas é realizado com parceria com a Secretaria Estadual de Educação

Em 1993, foram criadas as primeiras escolas municipais indígenas por meio da lei nº1.672, de 15 de dezembro 1993, estruturadas administrativamente na Prefeitura Municipal e subordinadas à Secretaria de Educação, cultura, desporto e lazer.

São as seguintes unidades escolares: Escola Indígena de Namunkurá, Escola Indígena São José, Escola Indígena Nova Jerusalém, Escola Indígena Nossa Senhora Aparecida, Escola Indígena Nossa Senhora Auxiliadora, Escola Indígena Cristo Rei Escola Indígena São Luiz.

As escolas recentemente criadas foram em 2005, pela lei 2.722, de 09 de dezembro, Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental “iró’orãpe” e Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental “HU’UHI”, na aldeia Nossa Senhora da Guia. No ano de 2009, foi criada uma escola denominada Centro Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “PADRE PIETRO SBARDELOTTO”. As escolas Cristo Rei e “HU’UHI” foram transferidas para a responsabilidade do governo do Estado.

Atualmente, referente ao número de escolas, professores e estudantes os dados podem ser resumidos da seguinte maneira: 8 escolas sede, 20 extensões ou salas anexas, 23 escolas que oferecem educação infantil e de 1º ao 5º anos, 05 oferecem educação infantil ao 9º ano.

A escola sede tem lei de criação, autorização e reconhecimento a extensão é sala que funciona com a legalidade da escola reconhecida (recebe recursos da escola sede), pois não tem um número para ser escola sede (50 alunos). O município determina o funcionamento de extensão ou sala anexa de no mínimo de 10 alunos. Deve existir o mínimo de 03 km para ter uma extensão. Toda essa expansão durante os anos desde 1993 acontece dentro da Reserva Indígena São Marcos.

Quanto aos professores, são no total de 59 professores todos são indígenas. A formação escolar e de 90% ensino médio (muitos estão em formação superior) e 10% têm ensino superior. O apoio consiste em 12 merendeiras, 4 servidoras para limpeza. Atualmente há 814 alunos indígenas matriculados nas escolas municipais na Reserva São Marcos.

De acordo com os dados coletados e informações dadas pelos servidores municipais responsáveis pela educação indígena percebe-se que a legislação municipal está em consonância com o paradigma de reconhecimento da diversidade estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, percebe-se que o município de Barra do Garças ao menos formalmente possibilita o que Dantas determina como cidadania ativa, que consiste na possibilidade descolonial e emancipatória, primeiro de reconhecimento de direitos específicos, bem como na viabilização de participação política em instituições estatais.(DANTAS, 2014)

No caso da Educação Municipal em Barra do Garças acontece essa cidadania quando é possibilitado aos Xavante a participação nos processo de elaboração do Projeto Político-Pedagógico, na participação num órgão de função consultiva e deliberativa como o Conselho Municipal de Educação.

Há muito que se concretizar para a efetivar os direitos reconhecidos formalmente, mas percebe-se que a invisibilidade jurídica está sendo superada e os indígenas tem sua primeira conquista de cidadania quando é permitido a eles a participação. O grande desafio, sem dúvidas, continua na implementação efetiva das leis, para além da formalidade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A estrutura catequizadora e civilizatória em relação aos povos indígenas, que num primeiro momento foi exercido pela igreja católica, único e exclusivamente com a finalidade de transformá-lo em homem civilizado, apto para o trabalho, de maneira que o seu total desaparecimento na sociedade dita “civilizada” ocorresse sem grandes problemas.

À medida em que esse pensamento de integração crescia, surgiram reivindicações de setores da sociedade que defendiam os direitos indígenas. O direito reivindicado era tão somente a liberdade e o direito a ter uma diversidade culturalmente reconhecida.

A resposta veio com a Constituição de 1988, que inovou no campo social e jurídico. Da mesma forma que a Constituição reconhece aos povos indígenas uma identidade étnica diferenciada, surge como valor desse reconhecimento da identidade negada por anos, um novo projeto de educação indígena, sedimentada na valorização do saber indígena, considerando seus próprios processos de aprendizagem.

A Constituição estabeleceu diretrizes mínimas para a educação indígena, cabendo aos estados e municípios se orientarem por meio do plano nacional, no qual ela estabelece diretrizes e metas a serem observadas pelos entes da federação com o propósito de traçarem seus respectivos planos.

A competência e ações para pesquisa a fim de viabilizar o comando constitucional, qual seja: uma escola diferenciada, bilíngue e intercultural, vem estabelecida na Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional. Bem como estabelece sobre princípios, organização da educação. Modalidades (educação infantil a educação superior), assim como dispendo sobre conteúdos mínimos, aqueles comuns, que fazem da base curricular comum.

Na esfera Municipal, a educação indígena é executada pela secretaria municipal de educação por meio do Departamento de Educação Indígena. No que se refere a educação indígena foi possível perceber, através da coleta de dados que ao menos formalmente o município de Barra do Garças está em consonância com os ditames tanto da Constituição Federal, como das demais leis que regulamentam a matéria.

Refletindo sobre o que está previsto no ordenamento pátrio brasileiro sobre a participação dos povos indígenas na construção do seu conhecimento, na propositura de um currículo próprio que atenda às suas particularidades, de maneira a garantir, de fato, o diversidade cultural dos povos indígenas, é possível, mesmo que discretamente, perceber o avanço rumo a efetivação desses direitos, não só no campo formal, mas também no campo concreto.

A possibilidade ao menos formal da participação indígena nos processos institucionalizados da educação marca uma conquista jurídica de rompimento com um passado de invisibilidade e violência institucionalizada. O Estado que antes utilizou as instituições para integrar e dizimar o índio, com base na nova Constituição e leis infraconstitucionais, viabiliza uma nova cidadania para o indígena, estabelecendo a participação das decisões que moldam futuro e protege a cultura por meio da educação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio fabris Ed., 2008.

ALBILIA, Cleusa. **Histórico da Reserva São Marcos**. Disponível em: <<http://escolaxavantesmarcos.blogspot.com.br/2010/02/historico-da-aldeia.html>>. Acesso em: 07 set. 2016.

ANGÊLO, Francisca Novantino P. de. **A educação e a diversidade cultural**. In: Cadernos de Educação Escolar Indígena-3º. Grau Indígena. N. 01, Vol.01. Barra do Bugres: Unemat, p. 34-40, 2002.

BARRA DO GARÇAS (Município). Sistema Municipal de Ensino. Lei nº. 2.095, de 26 de agosto de 1998.

BARRA DO GARÇAS (Município). Fórum Municipal de Educação, por meio do Decreto do Executivo Nº 2.301, de 16 de maio de 2002

BARRA DO GARÇAS (Município). Plano Municipal de Educação – PME - sob a Lei Complementar Nº 082, de 06 de dezembro de 2004.

BARRA DO GARÇAS (Município). Conselho Municipal de Educação. Lei complementar do município, nº 166, de 13 de maio de 2015.

BRASIL. Lei nº. 6.001, de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Portaria Interministerial MJ/MEC, nº. 559, de 16 de abril de 1991. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Livros/Coletanea-da-Legislacao-Indigenista-Brasileira-2008/1%20-%20Inicio.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.005, de 25 de junho 2014. **Lei do Plano Nacional de Educação**. Acesso em: 07 set. 2016.

DALMOLIN, Gilberto Francisco. **Colonialismo, política educacional e a escola para povos indígenas**. Disponível em <http://www.tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/view/58>. Acessada em 03 de out de 2016.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas**. R. Educ. Públ. Cuiabá, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621/1249>>. Acesso em: 09 set. 2016.

FAUSTINO, Rosângela Célia, RODRIGUES, Isabel Cristina; GILBERTO, Paula C.B. Delgado; MELO, Sandra Aparecida. **O papel da educação escolar na defesa da cultura indígena**. Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história-CCH/Universidade Estadual de Maringá. <Disponível <http://www.dge.uem.br/geonotas/vol5-4/celia.shtml>>. Acesso em Acessada em 06 de julho de 2016.

GOMIDE, Maria Lúcia Cereda. **Marãñã Bödödi** – a territorialidade Xavante nos caminhos do Ró. 2008. 102 f. Tese (Doutorado em Geografia) – USP. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde...163712/.../MARIA\\_LUCIA\\_8Final.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde...163712/.../MARIA_LUCIA_8Final.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. **História da Educação**. São Paulo. Editora Afiliada, 7º ed.

MARÉS, Carlos Frederico. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: **Índios no Brasil**. GRUPIONI, Donizete Benzi (org). Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, p. 153-204, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Álvaro Reinaldo de. **Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos Direitos Constitucionais no Brasil**. Tese de Doutorado. UFSC - Florianópolis, 2002.

SOUZA, Moutauri ciocchetti de. **Direito Educacional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

VARJÃO, Valdon. **Barra do Garças no passado**. Brasília, 1980

WELCH, James R; COIMBRA. Carlos E. A. Introdução: Os Xavante e seus Etnógrafos. **Antropologia e História Xavante em Perspectiva**. WELCH, James R; COIMBRA. Carlos E. A. (Org). – Rio de Janeiro : Museu do Índio – FUNAI, 2014.